

 RECORRIDA DESTA DECISÃO
RECURSO N.º 0.265/89
MINISTÉRIO DA FAZENDA de maio de 1989
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 830-004.345/85-12
Procurador Regional da Fazenda Nacional

R.C.BA

Sessão de 31 de março de 1989

ACORDÃO N.º 201-65.163

Recurso n.º 80.722

Recorrente EL BANATE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

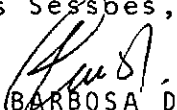
Recorrida DRF EM CAMPINAS - SP

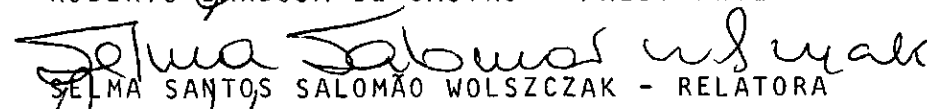
FINSOCIAL - BASE DE CÁLCULO. Vendas canceladas e devoluções de mercadorias. Os valores correspondentes não integram a base de cálculo da contribuição.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EL BANATE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ditimar Sousa Britto e Roberto Barbosa de Castro que negavam provimento quanto à vendas canceladas e devolvidas.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1989.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL
VISTA EM SESSÃO DE 28 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, MÁRIO DE ALMEIDA, WREMYR SCLiar e SÉRGIO G. GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.830-004.345/85-12

Recurso n.º: 80.722
Acórdão n.º: 201-65.163
Recorrente: EL BANATE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi exigida do recolhimento de diferença relativa à Contribuição para o FINSOCIAL, exercício de 1984, e impugnou tempestivamente o feito, alegando erro de processamento na feitura do lançamento. Alegou, também, que as diferenças remanescentes dizem respeito a vendas canceladas com devolução de mercadorias.

A decisão adotada pela autoridade administrativa, a fls. 22/24, acatou a argumentação de defesa, em parte, e retificou o lançamento de forma a corrigir os erros decorrentes de alocação indevida de pagamentos, mas manteve a mesma base de cálculo do lançamento retificado, e reabriu o prazo para pagamento ou impugnação.

Inconformada, a empresa impugnou novamente a exigência, reeditando os argumentos inicialmente expendidos em relação a mercadorias devolvidas e a vendas canceladas. Invocou o disposto no art. 12 do DL 1598/77, bem como no item 4.1 da IN SRF 51/78, para afirmar que essas parcelas não integram a receita bruta, base de cálculo da contribuição. Invocou ainda o

segue-

7h

Processo nº 10.830-004.345/85 - 12
Acórdão nº 201-65.163

DL 2397/87, que modificou a base de cálculo da contribuição, excluindo esses valores da renda bruta, alegando que, embora tenha sido editado após a notificação do lançamento original, deve o diploma legal ser aplicado ao caso, em vista do que consta do art. 106 do CTN.

A autoridade julgadora de primeiro grau confirmou a exigência fiscal, fundamentando-se em que a receita bruta definida pelo DL 1598/77 compreende o produto da venda de bens, nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, enquanto que o item 4 da IN SRF 51/78 definiu como receita líquida de vendas e serviços a receita bruta correspondente, diminuída do valor das vendas canceladas, dos descontos e abatimentos incondicionais e dos impostos incidentes sobre as vendas. Assim, prosseguiu a autoridade, como a base de cálculo da contribuição é a receita bruta, e não a receita líquida, deve prevalecer a definição posta no art. 16 do Dec. 92698/86, no sentido de que a receita bruta é o faturamento, deduzido do IPI, IUM e das parcelas concernentes às exclusões elencadas no art. 32 daquele diploma, entre as quais não estão as vendas canceladas.

No que concerne ao DL 2397/87, decidiu a autoridade que o disciplinamento nele contido é insuscetível de subsunção às hipóteses previstas no art. 106, do CTN.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls. 37/38, reeditando os argumentos expendidos em impugnação, e invocando agora também os Decretos Lei 2445/88 e 2449/88, que confirmam a exclusão das vendas canceladas e das

Oh

segue-

devoluções de mercadorias na identificação da base de cálculo da contribuição.

Insiste a recorrente em que toda a legislação está voltada para esse critério, que o julgador de primeiro grau não aceitou.

é o relatório.

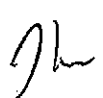
VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

A matéria em questão é bem conhecida por este Colegiado, que vem-se manifestando, reiteradamente, embora não por unanimidade de votos, no sentido de que os valores correspondentes a mercadorias devolvidas e a vendas canceladas não integram a receita bruta nem, pois, a base de cálculo da contribuição.

Na verdade, a lei define como base de cálculo a receita bruta, mas não estabelece uma conceituação de receita bruta. O regulamento baixado com o Decreto 92.698/86 dispôs no sentido de que receita bruta é o faturamento, com as exclusões que explicita. Entretanto, não definiu o que seja faturamento.

Ora, as expressões "receita bruta" e "faturamento" têm significados diferentes, conforme o campo de conhecimento em que se as esteja aplicando. O fato foi apontado com detalhe em voto conhecido, da lavra do eminente Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Na verdade, pretende a fiscalização seja adotado, como conceito de receita bruta, para fins de aplicação da lei



segue-

gislação relativa ao FINSOCIAL, aquele estabelecido na legislação de regência do Imposto de Renda.

Não vejo, entretanto, qualquer razão de ordem jurídica que embase essa pretensão.

Entendo que mais adequado será tomar por "receita bruta" o valor das efetivas entradas decorrentes da atividade operacional do contribuinte, eis que esta aceção é mais consentânea com o conjunto da legislação pertinente e com o espírito da norma de que se trata, bem como com o senso comum.

Neste rumo, os valores relativos a vendas canceladas e a devoluções de mercadorias, no período considerado, não integram a receita operacional efetivamente havida nesse mesmo período. Consequentemente, não integram a base de cálculo da contribuição. Por conseguinte, as leis mais recentes não tiveram o objetivo ou o efeito de alterar a base de cálculo da contribuição, mas apenas o de explicitá-la melhor.

Não se contesta, nos presentes autos, que a diferença em questão tem origem exclusivamente em vendas canceladas e devoluções de mercadorias. O fato é confirmado pelo autuante.

Com essas considerações, e na esteira da jurisprudência firmada por este Colegiado, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 31 de março de 1989.

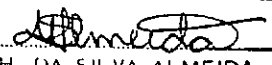

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK



Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 28 de abril de 1989, para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO
DE CONTRIBUINTES

Em, 28 de abril de 1989


MIRIAN H. DA SILVA ALMEIDA
Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Presidente da 1ª. Câmara do 2º Conselho de Contr**ib**uintes do Ministério da Fazenda

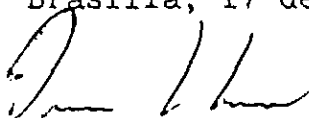
RP- 0.265/89

A FAZENDA NACIONAL, por seu representant**e** legal, inconformada com a decisão que lhe foi adversa, no julg**a**mento do recurso voluntário nº 80.722 em que é parte contrária a empresa EL BANATE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. , vem interpor RECURSO ESPECIAL para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, na forma das anexas razões, REQUERENDO SEJAM as mesmas recebidas e encaminhadas ao conhecimento daquela instância sup**e**rior.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 17 de maio de 1989.



Dr. IRAN DE LIMA

RECORRENTE: A FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : EL BANATE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R A Z Õ E S D E R E C U R S O

Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais !

Eminentes Conselheiros !

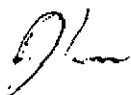
Sem razão a douta maioria ao entender que não integram a base de cálculo do FINSOCIAL as vendas canceladas, devoluções e erros de registro.

Sabe-se que o CTN estabelece rígidos princípios de hermenêutica, em seus artigos 105 a 112, e que, por isso mesmo, em tema de Direito Tributário, há de se considerar modificação o disposto na lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, DL 4.657, de 1942.

A eminente conselheira relatora, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, como se verifica de seu voto, põe a questão toda no conceito de "faturamento" para os efeitos do FINSOCIAL que, segundo entende, foi interpretado de maneira analógica.

Todavia, força é considerar que, mesmo sem recorrer a essa pretensa aplicação analógica das regras jurídicas constantes do Imposto sobre a Renda, as vendas canceladas, bem como os eventos semelhantes, integram a base de cálculo do FINSOCIAL.

Ora, o fato gerador do FINSOCIAL, segundo o RECOFIS, art. 2º é a venda de mercadorias ou serviços, sem qualquer exclusão de parcelas.



Também tem sido tema de debate no Colegiado a aplicação retroativa do Decreto-Lei nº 2397, de 21 de dezembro de 1988 que, em seu artigo 22, excluiu da base de cálculo os valores referentes a vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais.

Também sob essa ótica, não é cabível a interpretação dada à lei tributária e acatada pela ilustre maioria. O art. 106, I, do CTN, é claro ao dizer que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, unicamente, quando seja expressamente in
terpretativa.

Aquele diploma legal não menciona, em qual quer de suas regras jurídicas, caráter interpretativo. Vale, assim, apenas para o futuro, não sendo capaz de atingir o passado.

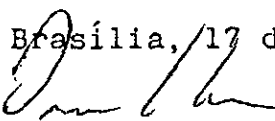
Quando se tratar de interpretação da lei anterior, a lei nova deve expressamente, com palavras como "o artigo X da lei Y aplica-se ao caso tal...", deixar isso claro.

Fora disso, não há lei interpretativa. As regras de aplicação e interpretação da lei tributária, constantes do Código Tributário nacional, constituem "numerus clausus" e, como tal, não permitem ao intérprete, operar, em certos temas, com os princípios de sobredireito constantes da Lei de Introdução ao Código Civil.

O Decreto-Lei nº 2.397, pela própria natureza do diploma legal, não é declarativo e, sendo assim, mister se faria, para que fosse considerado de caráter interpretativo, que houvesse, no seu contexto, qualquer referência nesse sentido, o que não ocorre.

Sendo assim, por quaisquer dos argumentos atualmente expendidos neste Colegiado, a decisão "a quo" deve ser reformada pela instância "ad quem", para que se restabeleça a JUSTIÇA no caso concreto.

Brasília, 17 de maio de 1989.


Dr. IRAN DE LIMA

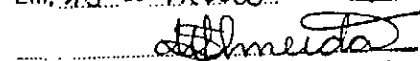
Processo nº 10830-004.345/85-12
RP nº 0.265/89
Recurso nº 80.722
Acórdão nº 201-65.163

Recurso especial do Sr. Procurador-Representante da
Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 39 do
Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.

1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO
DE CONTRIBUINTES

Em, 18 de maio de 1989



MIRIAN H. DA SILVA ALMEIDA
Secretária



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.830-004.345/85-12

RP/201-0.265/89

Recurso n.º: 80.722

Acórdão n.º: 201-65.163

Recorrente: A FAZENDA NACIONAL

Recorrida: 1a. CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: EL BANATE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

D E S P A C H O N.º 201-1.137

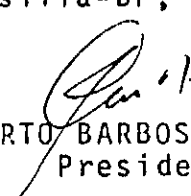
O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão de 31 de março de 1989 e consubstanciada no Acórdão nº 201-65.163.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 28 de de abril de 1989 .

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, em 30 de maio de 1989.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO
Presidente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.830-004.345/85-12

Recurso n.º: 80.722
Acórdão n.º: 201-65.163
Recorrente: EL BANATE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
D.R.F. EM CAMPINAS - SP

CONSIDERANDO que o recurso RP/201-0265 (fls. 48 / 50), do Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Câmara foi aceito pelo Sr. Presidente, encaminhe-se os autos, como determinado no despacho de fls. 52 , à Delegacia de origem para que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Enviar ao sujeito passivo cópia do inteiro teor da decisão proferida por esta Câmara e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional;

2) Intimá-lo a recolher o crédito tributário mantido pela decisão desta Câmara, esclarecendo que, se atendidos os pressupostos estabelecidos no artigo 5º e seus §§ 1º a 3º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ser-lhe-á facultado, no prazo de quinze (15) dias, apresentar recurso para a Instância Especial;

3) Cientificá-lo de que, no mesmo prazo de quinze (15) dias, ser-lhe-á facultado contra-arrazoar o recurso apresentado pela Fazenda Nacional;

4) Anexar aos autos cópia da intimação e prova do instrumento do recebimento (recibo, A.R. ou cópia do edital);

5) Esgotado o prazo concedido ao contribuinte, anexar aos autos a petição de contra-razões e/ou recurso, dela fazendo constar a data de sua efetiva entrega à repartição ou certificar a sua não apresentação;

6) Encaminhar os autos à esta Secretaria.

1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO
DE CONTRIBUINTES

Em 31 de maio de 1989

MIRIAN H. DA SILVA ALMEIDA